

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.799, DE 2017

Obriga os estabelecimentos comerciais que utilizam caixa registradora com monitor a posicionar a tela de forma visível ao consumidor.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.799, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, pretende determinar que os estabelecimentos comerciais que utilizam caixa registradora com monitor devem posicionar a tela do mencionado dispositivo de forma a tornar viável o acompanhamento visual pelo consumidor do lançamento dos produtos ou serviços.

A proposição intenta, ainda, punir as infrações às suas disposições com as penalidades previstas no art. 56 e seguintes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

O Projeto de Lei nº 7.799, de 2017, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 6 a 12/07/2017, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Toda medida voltada à proteção do consumidor é bem-vinda, principalmente quando voltada a trazer mais informação para uma decisão de compra acertada.

O tema abordado pelo Autor, qual seja, tornar monitores de caixas registradoras visíveis aos clientes parece adequar-se ao objetivo desta Comissão.

A questão, por outro lado, é verificar se a medida seria inédita no aspecto legislativo e, em não sendo, se norma infralegal seria o melhor caminho para a sua adoção.

Todos nós sabemos das dificuldades trazidas pela lei, inclusive no aspecto da rigidez e demora na tramitação. Ademais, não faz sentido que este Congresso Nacional repita a legislação em vigor. O número de leis já é por demasiado grande e repeti-las seria uma medida de desrespeito com a população.

Sobre a existência de lei sobre a matéria, lembramos que o artigo 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor já estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo deverá observar o princípio da informação (inciso IV).

Ainda nessa linha, é direito básico do consumidor, declarado no inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

O parágrafo único do artigo 6º mencionado anteriormente ainda estende o direito à informação à pessoa com deficiência, por meio de instrumentos de acessibilidade, conforme deverá ser observado pelo fornecedor aquilo que estiver disposto em regulamento.

Diante desse quadro, entendemos que, ainda que meritória, a proposição em comento não traz regras gerais inovadoras, dado que a lei atual já prevê os direitos ali previstos.

Com referência às disposições específicas, de que tal ou qual equipamento ou configuração tenha este ou aquele funcionamento, o Autor justifica sua proposição afirmando que “boa parte dos estabelecimentos comerciais possuem monitores conectados a computadores ou caixas registradoras”, e que apenas os vendedores ou atendentes visualizam os itens relativos a produtos ou serviços lançados no sistema. Aduz também que “apenas o responsável pelo registro pode acompanhar visualmente tais lançamentos, uma vez que os monitores não ficam posicionados de forma a facilitar a observação pelo consumidor”.

Apesar disso, entendemos que tema dessa natureza diz respeito a teor de norma infralegal (regulamento). Os comandos trazidos no artigo 1º do PL nº 7.799, de 2017, são meramente operacionais e tratam da disposição de monitor em caixa registradora. Não achamos adequada a adoção de medida tão específica em lei por entendermos ferir, ainda que inspirada por meritórias intenções, a boa técnica legislativa.

Acreditamos que o regulamento pode tratar de modo mais eficiente do que pretende o Deputado Rômulo Gouveia abordando, inclusive, conforme autorizado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de aspectos de acessibilidade específicos para as pessoas com deficiência.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.799, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator